



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10860.001165/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente LUIZ ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 26/29) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 30/33), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 34.830,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41/43):

Não há razão para a glosa do imposto pago, no valor de R\$ 4.321,48, bem como dos 3% sobre os valores levantados(R\$ 1.044,92).

O contribuinte alega que não deve nada à Receita Federal, mas tem valores a serem ressarcidos, que foram pagos indevidamente.

O impugnante solicita a consideração dos honorários do advogado de R\$ 10.135,72, conforme recibo juntado.

Em vista do exposto requer o cancelamento da notificação de lançamento.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados comprovadamente feitas pelo contribuinte.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO PAGO.

No caso de pagamento espontâneo efetuado pelo contribuinte antes de iniciado o procedimento fiscal, não cabe a aplicação da multa de ofício sobre o imposto já pago.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/09/2014 (e-fls. 45), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/09/2014 (e-fls. 50/54) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Informa que em 26/03/2007 apresentou sua declaração de imposto de renda contendo os rendimentos decorrentes de benefícios concedidos pelo INSS e de ação judicial, tendo recolhido o valor devido conforme guias apresentadas.

- Aduz que, por ter sido mal orientado, retificou sua declaração em 2010 considerando não tributáveis os rendimentos recebidos na ação judicial, o que gerou a presente autuação.

- Requer que seja concedida a exclusão de todas as autuações, multas e débitos fiscais, uma vez que pagou todo o imposto devido e que, em decorrência da orientação que recebeu, cometeu tal equívoco.

- Entende que não deve ser penalizado pelo equívoco que cometeu, pois a ninguém prejudicou, só a si mesmo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a omissão de rendimentos foi apurada com base na DIRF emitida pela fonte pagadora e no documento apresentado pelo contribuinte (e-fls. 27, 35/36).

O julgamento de primeira instância manteve parcialmente a infração apurada, excluindo da base de cálculo os honorários advocatícios pagos na demanda e afastando a multa de ofício aplicada, conforme razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 42/43):

Conforme consta nos sistemas informatizados da RFB, o impugnante apresentou a declaração original relativa ao ano-calendário 2006, em 26/03/2007, incluindo os rendimentos objeto do lançamento e apurando imposto a pagar de R\$ 4.321,48, e, em 04/03/2010, a declaração retificadora, excluindo os referidos rendimentos, e não apurando imposto a pagar.

O contribuinte junta os DARFs referentes a recolhimento do imposto código 0211, no valor total de R\$ 4.321,48(fl. 07 a 10), efetuados durante o exercício 2007.

[...]

Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, comprovadamente feitas pelo contribuinte, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Conforme o recibo de fl. 11, com relação ao processo judicial em questão, o contribuinte pagou os honorários advocatícios de R\$ 10.135,72.

A exclusão do valor de R\$ 10.135,72 dos rendimentos recebidos corresponde ao imposto a ser cancelado de R\$ 2.787,32(*27,5%), alterando o imposto suplementar para R\$ 1.534,16.

A apresentação da declaração retificadora substituiu integralmente a declaração originalmente apresentada, conforme prescreve o art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Desta forma, foi correto o procedimento da fiscalização que apurou omissão de rendimentos.

No entanto, no caso, comprovado o recolhimento espontâneo da totalidade do imposto devido pelo sujeito passivo, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, cumpre exonerá-lo da aplicação da multa de ofício sobre o valor do imposto mantido.

O recorrente não contesta o recebimento dos rendimentos em exame, mas requer a “*exclusão de todas as autuações, multas e débitos fiscais*” tendo em vista que a omissão se deu em razão da orientação equivocada que recebeu e que o imposto correspondente, apurado em sua declaração original, foi integralmente recolhido.

Como já exposto pelo relator a quo, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora objeto do lançamento substituiu integralmente a anteriormente apresentada, restando correta a apuração da omissão de rendimentos ainda que os valores tenham sido informados na Declaração de Ajuste Anual Original.

Cumpra ressaltar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Ainda que não mereça reforma a decisão recorrida quanto à omissão dos rendimentos em litígio, extrai-se da descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento (e-fls. 27) que a infração se refere a “*rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista*”. Assim, o imposto incidente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nesse ponto, importa observar que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF.

Cabe mencionar por fim que a multa de ofício aplicada no lançamento já foi afastada no julgamento de primeira instância em razão do recolhimento espontâneo da totalidade do imposto devido, conforme se extrai do trecho do voto condutor acima transcrito.

Importa esclarecer, ainda, que os recolhimentos efetuados por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual Original poderão ser utilizados na fase de cobrança para abater o crédito tributário apurado no lançamento, salvo se alocados para quitação de outros débitos porventura existentes. A alocação desses pagamentos também foi apontada na decisão recorrida (e-fls. 43):

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO:

[...]

3. determinando que sejam alocados ao lançamento os pagamentos efetuados no código 0211, constantes dos DARFs de fls. 07 a 10.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-004.280 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.001165/2010-11